



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DE "O JOGO" CONTRA O SPORT LISBOA E BENFICA POR DISCRIMINAÇÃO NO ACESSO ÀS FONTES INFORMATIVAS

(Aprovada na reunião plenária de 28.JAN.98)

I - OS FACTOS

I.1 - Foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), a 6 de Janeiro de 1998, uma queixa de "O Jogo" com o seguinte teor:

"Junto enviamos um fax recebido pelo jornal O JOGO, proveniente da Direcção do Sport Lisboa e Benfica, sobre o qual nos permitimos fazer as seguintes observações:

"- a Direcção de O JOGO não reconhece como verdadeiras as acusações aduzidas na missiva da Direcção do Benfica;

"- reitera a sua orientação editorial de procurar informar com isenção e o máximo de objectividade, de publicar apenas informações devidamente comprovadas e de ouvir, ou fazer reflectir nas suas páginas, as opiniões e as posições das pessoas ou das instituições envolvidas em matérias noticiosas mais sensíveis;

"- como em relação a todas as instituições, obviamente que também o Benfica tem merecido o maior cuidado nas páginas do jornal O JOGO, dentro do respeito da orientação citada e das normas éticas e deontológicas geralmente aceites que regem a profissão dos jornalistas;

"- nunca o jornal O JOGO, pelo menos desde que esta Direcção tomou posse, conheceu qualquer conflito sério com qualquer clube ou dirigente desportivos;

"- nunca o Sport Lisboa e Benfica, desde que João Vale e Azevedo é seu presidente, exerceu qualquer direito de resposta, de reposição da verdade ou desmentiu, como seria seu direito, informações ou notícias publicadas pelo jornal O JOGO;

"- O JOGO sempre manteve excelentes relações com o Sport Lisboa e Benfica, nomeadamente com suas anteriores direcções, como pode ser facilmente comprovado;

"Com estes considerandos, parece-nos absolutamente extemporânea e injustificada a posição tomada pela Direcção do Sport Lisboa e Benfica.

"Esta posição, além do mais, fere duramente os princípios universais da liberdade de informar e de acesso às fontes de informação e os próprios regulamentos definidos pela Liga dos Clubes Profissionais de Futebol e por

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

várias federações desportivas quanto à permanência de jornalistas nos recintos desportivos.

"Lamentando que a Direcção do Sport Lisboa e Benfica queira deliberadamente confundir a actuação deste órgão de comunicação social com os seus conflitos com outras instituições permitimo-nos solicitar a V. Exa. a tomada de posição e de medidas que possam pôr termo a este grave atropelo à liberdade de os jornalistas de o jornal O JOGO exercerem a sua profissão."

A carta do Sport Lisboa e Benfica a que "O Jogo" se refere an sua queixa, e que vinha em anexo ao texto do diário, reza assim:

"O jornal que V. Exa. dirige tem vindo, reiterada e sistematicamente, a publicar diversos artigos difamatórios e completamente infundados contra o Sport Lisboa e Benfica, os seus dirigentes, técnicos, atletas, funcionários, colaboradores, sócios e adeptos, que têm ferido os sentimentos mais profundos de todos os benfiquistas e o crédito ao bom nome e imagem desta grande e gloriosa Instituição e de todo o universo que a compõe. Assim:

"- contra todas as regras da deontologia jornalística, deturpam continuamente factos, situações de declarações de elementos ligados ao nosso glorioso Clube;

"- publicam notícias falsas relacionadas com o Sport Lisboa e Benfica;

"- não mostram ter o mínimo de independência jornalística, nem revelam intenções de mudar tal postura;

"- têm denegrido de forma escandalosa a imagem do Benfica;

"- não mostram respeito nem consideração pela Instituição Sport Lisboa e Benfica, nem pelos milhões de benfiquistas que amam, estimam e se revêem no nosso querido Clube.

"Sabemos, além disso, que o v/jornal defende e está ligado a interesses completamente antagónicos aos do Sport Lisboa e Benfica, que tudo farão para continuar a denegrir o bom nome e a imagem do nosso querido Clube, dos seus dirigentes, atletas, técnicos, funcionários, colaboradores, sócios e adeptos.

"Compete a esta Direcção defender intransigentemente o Sport Lisboa e Benfica, em especial na sua dignidade, respeito, imagem e crédito ao bom nome.

"Neste contexto, vimos informar V. Exa. que, a partir desta data, todos os jornalistas do Jornal O Jogo estão impedidos de entrar em quaisquer instalações do Sport Lisboa e Benfica. Esta interdição durará por tempo indeterminado e até ao momento em que o v/jornal cumprir as regras básicas da deontologia jornalística e repetir o Sport Lisboa e Benfica."

./.

1329



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

1.2 - Acerca do conflito em causa, o Sindicato dos Jornalistas emitiu entretanto o comunicado seguinte, que foi também endereçado à AACS:

"1. O Sindicato dos Jornalistas tomou conhecimento, hoje, de uma carta enviada ao director do jornal 'O Jogo', pela Direcção do Sport Lisboa e Benfica, através da qual este clube proíbe a entrada de jornalistas daquele diário em quaisquer instalações do clube.

"2. O Sindicato dos Jornalistas não tem dúvidas em considerar tal determinação ilegal, por violar os mais elementares direitos dos jornalistas, designadamente sobre o acesso e permanência nos locais onde ocorram acontecimentos susceptíveis de serem noticiados e consubstancia, objectivamente, uma medida de discriminação no acesso às fontes, igualmente ilegal.

"3. Conforme decorre da Constituição da República, da Lei de Imprensa, do Estatuto do Jornalista e dos próprios regulamentos e comunicados oficiais da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol, bem como do parecer da Procuradoria Geral da República, a nenhum clube é lícito impedir a entrada de jornalistas em actos públicos ou destinados a serem cobertos pela generalidade dos meios de Informação.

"4. Ao mesmo tempo que denuncia a atitude do Sport Lisboa e Benfica, cuja matriz prepotente e ilegal tem merecido iguais posições do Sindicato em situações análogas, o SJ reconhece, como sempre reconheceu, que é legítimo a quaisquer instituições discordar do conteúdo das opiniões ou ter reserva quanto a informações veiculadas pelos meios de Informação, ou, ainda, julgar encontrar naquela matéria que justifique adequado procedimento judicial, mas considera que quaisquer conflitos num estado democrático de Direito devem ser resolvidos nas instâncias adequadas.

"5. Em concreto, o SJ recorda que a todos os visados ou ofendidos através dos meios de Informação é legítimo recorrer não só ao exercício do direito de resposta, mas, também, aos tribunais.

"6. Finalmente, o SJ recorda a todos os directores de Informação e editores de Desporto o compromisso assumido pelos responsáveis editoriais na reunião realizada nas suas instalações em 19 de Setembro de 1996.

"7. Graças à intervenção de dirigentes do SJ, que se deslocaram ao fim da tarde de hoje ao estádio da Luz, o repórter do jornal 'O Jogo' acabou por entrar numa Conferência de Imprensa entretanto convocada. Na final, a Direcção do SJ avistou-se com o Vice-Presidente do Sport Lisboa e Benfica, José Manuel Antunes, a quem transmitiu o seu protesto pela violação da Lei e apelou à revogação imediata daquela determinação."

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

I.3 - A 8 de Janeiro de 1998, a AACS remeteu ao Presidente do SLB o teor da queixa de "O Jogo", solicitando, ao abrigo do disposto na alínea l) do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que o SLB informasse a AACS do que, a propósito da situação, julgasse conveniente. Uma vez que o SLB não enviou a esta Alta Autoridade, em tempo útil, qualquer informação acerca da questão, vai-se assim apreciar a queixa apenas de acordo com os elementos disponíveis, sem o contraponto do SLB, sendo que a informação acima enunciada se afigura, de qualquer modo, razoavelmente significativa.

II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

II.1 - A queixa de "O Jogo" integra-se manifestamente no âmbito das atribuições e competências da AACS, como decorre sem ambiguidade, quer do nº 1 do artigo 40º da Constituição da República Portuguesa, quer das alíneas a) e c) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho. Esta Alta Autoridade detem pois capacidade legal para efectuar a análise e aprovar a deliberação que se seguem.

II.2 - A situação que a presente queixa levanta tem, directamente, a ver com os essenciais direitos da liberdade de expressão e de informação, constitucionalmente protegidos. Diz com efeito, e designadamente, o nº 1 do artigo 37º da Constituição da República: *"Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações"*. E as alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 38º da CRP garantem, respectivamente, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores e o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência profissional. Isto é, o direito de informar, assim como o correlativo direito de acesso às fontes informativas, são reputados, pela ordem jurídica constitucional, bens normativos fundamentais da comunidade, que o Estado defende e sustenta com prioridade, impondo nomeadamente essa prioridade ao legislador ordinário. Esta consideração preside, como verificação de referência, ao conjunto da análise e da conclusão da presente Deliberação.

II.3 - E não é por acaso, ou como regulação marginal, que o direito de informar, bem como o livre acesso às fontes informativas constituem um princípio compósito básico do Estado de Direito. A verdade é que, sem liberdade de informar, uma sociedade moderna não se afirma, não se

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

desenvolve, não progride. A liberdade de informação parametriza emblematicamente o contrato implícito de transparência entre a realidade e a sua visualização mediática que, no âmbito da comunicação social, precede e subentende a vivência democrática organizada. E, sem um acesso aberto às fontes, o princípio da liberdade de expressão não adregaria um mínimo, já não se diga de efectividade, mas tão só de curialidade. A esta luz, é irrecusável reputar o princípio/direito que se examina como fazendo parte do nódulo central de valores em que assenta a ordem jurídica, ou seja, um daqueles valores que não podem ser beliscados sem que o edifício social que inspiram se veja gravemente afectado.

II.4 - O que acaba de ficar acima plasmado resulta de uma importância vital, pois afasta o entendimento de que a liberdade de informar e o acesso livre às fontes são exclusivamente "*direitos dos jornalistas*". Não é verdade. Também o são, decerto. Formalmente, são mesmo sobretudo direitos de profissionais. No entanto, urge afastar o carácter pretensamente corporativo da figura, em particular se se atentar na sua relevância constitucional. O direito de informar e de aceder livremente às fontes é um requisito da democracia, um pressuposto da cidadania. É na óptica desta inter-acção entre produtores e consumidores de informação que o instituto ganha a sua dimensão própria, que é nada menos que fundamental. Em suma, e descodificando o sentido do comando constitucional, o direito de informar, com o seu corolário do acesso às fontes, é imposto com a maior solenidade porque o Estado quer que os seus cidadãos sejam livres (bem final) e não tanto porque se vise primacialmente que os jornalistas o sejam (bem instrumental).

II.5 - Naturalmente o legislador ordinário acautela, em diferentes sedes, a protecção do acesso livre às fontes, como condição do direito de informar. Veja-se nomeadamente o que dispõe o artigo 7º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro:

"1. O direito de acesso às fontes de informação, nos termos da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável, é condição essencial ao exercício da actividade de jornalista.

"(...)

"3. Para efectivação do direito de acesso às fontes de informação são reconhecidos aos jornalistas em exercício de funções os seguintes direitos:

"a) Não serem detidos, afastados ou por qualquer forma impedidos de desempenhar a respectiva missão em qualquer local onde a sua presença

./.

1332



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

seja exigida pelo exercício da actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável.

"(...)".

E o Código Deontológico do Jornalista prescreve, no seu nº 3, o seguinte: *"O jornalista deve lutar contra as restrições no acesso às fontes de informação e as tentativas de limitar a liberdade de expressão e o direito de informar. É obrigação do jornalista divulgar as ofensas a estes direitos",* o que, *"a contrario sensu",* indicia a estatuição normativa da ilegitimidade de restrições ao acesso às fontes não previstas na lei.

II.6 - A jurisprudência tem igualmente suportado o entendimento do acesso livre às fontes, designadamente na vertente da não-discriminação, que é a que nos interessa sobremaneira no presente caso. Veja-se por exemplo o teor de alguns dos trechos mais importantes do Parecer do Procurador-Geral da República publicado em Diário da República nº 271, 2ª série, de 25 de Novembro de 1985, processo 57/85, livro 63, que apresenta para o caso o particular interesse de se debruçar exactamente sobre uma situação de acesso dificultado a estádios de futebol provocada por dirigentes desportivos:

"9. Do exposto resulta que o direito à informação da generalidade dos cidadãos e o direito de informar, que compete em especial aos jornalistas, podem ser opostos também aos particulares, e não apenas ao Estado, cabendo a este assegurar, coercivamente se necessário, a efectividade desse direito fundamental.

"Assim sendo, é evidente que constitui frontal violação do direito à informação a interdição, imposta por alguns dirigentes de clubes de futebol, de acesso a recintos desportivos por parte de determinados jornalistas, que aí se deslocam exactamente no desempenho da sua função informativa, de reconhecido interesse público.

"E tal violação existe, quer a interdição seja geral para todos os jornalistas de certo órgão de comunicação social ou individual para certo jornalista, quer seja absoluta (proibição de entrar no recinto) ou meramente relativa (proibição de acesso ao sector destinado aos jornalistas), já que, nesta última hipótese, se criariam situações de discriminação que a Constituição não tolera e, nalguns casos, se impossibilitaria o eficaz desempenho da função do jornalista desportivo (caso, relatado na documentação remetida, de se colocar o jornalista em local do estádio que lhe impede a observação normal do jogo).

"É óbvio que, ao reconhecer-se legalmente, como se referiu, o livre acesso dos jornalistas devidamente credenciados aos recintos desportivos, implicitamente se lhes assegura - sob pena de aquele direito ficar desprovido de sentido - o direito de assistirem ao espectáculo em condições que os

./.

1332



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

habilitem a desempenharem a sua função de informação, crónica, crítica e comentário.

(...)

"11. Concluindo:

"1º A conduta de dirigentes de clubes desportivos que interditem o acesso de jornalistas, no desempenho das respectivas funções, aos recintos desportivos onde se efectuam jogos de futebol ou ao espaço nesses recintos especialmente destinado aos jornalistas viola o direito à informação, na sua dupla perspectiva de direito a informar e direito a ser informado, consagrado no artº 37º, nº 1, da Constituição.

"(...)"

II.7 - A própria AACS, por várias vezes, no âmbito do seu númus orientador, tem emitido directrizes que, interpretando e enquadrando os preceitos normativos em objecto, reiteram a doutrina que se vem defendendo. Nomeadamente, relembre-se o texto integral da "Directiva sobre Liberdade de Informação nos Recintos Desportivos", aprovada pela AACS em 15 de Maio de 1991:

"1 - São do conhecimento público diversas queixas de jornalistas e comentadores desportivos contra as deficientes condições em que vêm exercendo a sua actividade profissional nalguns recintos desportivos portugueses, onde lhes teria sido vedado o acesso às instalações ou não teria sido facultado local com um mínimo de requisitos para trabalharem.

"Aliás, situações semelhantes se verificaram em épocas anteriores, em vários daqueles recintos, pelo País fora, e em diferentes modalidades desportivas, com flagrante violação das leis vigentes.

"2 - A AACS, como órgão constitucionalmente incumbido de zelar pela liberdade de imprensa e pelo direito à informação, lembra que aquela e este representam garantias fundamentais da vida numa sociedade democraticamente organizada como é a nossa. Mas não poderão existir, sem serem asseguradas aos meios de comunicação social condições para livremente operarem e se exprimirem, o que é incompatível com as apontadas dificuldades à sua actuação.

"3 - Assim, usando da competência conferida pelo artigo 39º, nº 1, da Constituição da República, e pelos artigos 3º, alínea a) e 4º, nº 1, alínea a), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, entende a Alta Autoridade para a Comunicação Social dever recomendar às pessoas e entidades ligadas a manifestações e espectáculos desportivos - clubes, dirigentes, praticantes e público em geral - que se empenhem em não dificultar a acção dos elementos da comunicação social devidamente credenciados, antes lhes proporcionando

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

condições para bem poderem desempenhar a sua missão de informar sobre tais acontecimentos, com segurança que garanta autêntica liberdade de expressão, sem o que não poderá haver uma informação responsável e verdadeira, como se impõe e se deseja.

"A Alta Autoridade para a Comunicação Social quer também salientar que os jornalistas e comentadores desportivos, ao exercerem a sua missão de informar, podem desempenhar um papel moderador das tensões e dos sentimentos exacerbados que, por vezes, rodeiam o fenómeno desportivo".

II.8 - E veja-se ainda o que estatuiu a circular da AACS aprovada em Plenário de 18 de Setembro de 1996, a qual se vai também transcrever na íntegra, chamando-se sobretudo a atenção para as cominações dos respectivos pontos 1º, 4º e 5º, especialmente importantes na análise da situação concreta que está agora em exame:

"São do conhecimento público as situações criadas em torno do fenómeno desportivo que se traduzem, nomeadamente, por práticas discriminatórias no acesso dos órgãos de comunicação social aos campos de jogos e pela forma como se vai desenvolvendo o relacionamento entre os agentes desportivos - dirigentes, técnicos e outros - com os jornalistas e comentadores, com naturais repercussões no clima social que rodeia o espectáculo desportivo em Portugal.

"A Alta Autoridade para a Comunicação Social, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Constituição e pela Lei nº 15/90, de 30 de Junho, e tendo presentes as dificuldades de que se reveste o exercício do direito à informação no contexto do espectáculo desportivo, entende necessário chamar a atenção para o seguinte:

"1. Os profissionais da comunicação social, devidamente credenciados, têm direito de acesso aos recintos desportivos com a finalidade de efectuarem a cobertura informativa das provas oficiais que neles se realizem. Este direito de acesso, constitucionalmente reconhecido e exigência incontornável de uma sociedade assente na liberdade e pluralidade de expressão, não afecta (nem se confunde) com a concessão de um exclusivo para transmissão de qualquer evento desportivo, o qual, por essa razão, não pode ser invocado como fundamento para a denegação desse direito.

"2. As conferências de imprensa e outras iniciativas afins que os agentes desportivos entendam promover com órgãos de comunicação social são, necessariamente, abertos à generalidade dos representantes da imprensa, rádio e televisão, sob pena de violação do princípio da não-discriminação, constante do nº1 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa.

./.

1331



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

"3. A concessão de entrevistas, depoimentos e outras manifestações da opinião própria, por parte de indivíduos e entidades privadas, como os agentes desportivos, é uma opção que se insere na esfera da sua liberdade individual e, como tal, deve ser respeitada pelos órgãos de comunicação social.

"4. No seu relacionamento mútuo, os órgãos de comunicação social e os agentes desportivos encontram-se numa situação privilegiada para desempenharem uma função moderadora e pedagógica, contribuindo para o apaziguamento das tensões e dos sentimentos exacerbados que, por vezes, rodeiam o fenómeno desportivo.

"5. Existem, no nosso País, instituições democráticas especialmente vocacionadas para se pronunciarem sobre a falta de rigor informativo das crónicas e reportagens desportivas e para punirem os eventuais abusos de liberdade de imprensa nelas cometidos, pelo que são de rejeitar, liminarmente, quaisquer procedimentos que possam ser inspirados por uma atitude de retaliação face ao conteúdo do trabalho produzido pelos profissionais da comunicação social.

"6. No desempenho da sua actividade nos recintos desportivos e em outros locais públicos, os profissionais da comunicação social devem dispor de condições apropriadas para livremente operarem e se exprimirem, o que é incompatível com a criação de entraves à sua actuação ou o incitamento a atitudes que afectem a serenidade com que o direito à informação deve ser exercido ou, ainda, que ameacem pôr em risco a própria integridade física desses profissionais. Tais comportamentos podem constituir, inclusivamente, ilícito penal, nos termos da Lei de Imprensa".

II.9 - Ficam por conseguinte definidos, a propósito do quadro normativo que se tem estado a percorrer, os seguintes dois veios primordiais de regulação, de resto indissoluvelmente ligados:

- O acesso a fontes informativas de evidente interesse público não pode ser vedado sem uma razão legalmente atendível;
- A interdição do acesso é tão ilegítima sendo generalizada ou, pelo contrário, direccionada, constituindo neste último caso uma inaceitável discriminação.

II.10 - Ora foi exactamente isto que o SLB fez na situação em exame. Não contestando a abertura das suas instalações a um conjunto generalizado de órgãos e de profissionais, fechou no entanto o respectivo acesso apenas aos jornalistas de "O Jogo", com a alegada justificação de responder assim ao jornalismo do diário em causa, que considerou agressivo para com os

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -

interesses do clube. Trata-se pois de uma discriminação de acesso típica, confessada e assumida. A AACS não pode, evidentemente, deixar de verberar semelhante atitude, não só pelas razões já aduzidas, como pelas que se vão enunciar a seguir.

II.11 - A discriminação de órgãos ou jornalistas determinados inscreve-se numa postura de alegidade, de recusa de enquadramento na ordem legal vigente. Representa afinal o exercício da justiça privada, ou seja, da pretensão da resolução de conflitos (reais ou virtuais) através do uso privado da força, sem cobertura da lei e dos seus instrumentos de intermediação públicos, oficiais. Semelhante prática é inaceitável numa comunidade moderna, conduzindo, se generalizada, à anarquia dos procedimentos e, em última análise, à dissolução do tecido social e político em que assenta a solidariedade estatal. Já Max Weber ensinava que o traço decisivo que distingue a civilização da barbárie é, nas sociedades civilizadas, o uso exclusivo da força por parte do Estado. Permitir que atitudes de retaliação características, como a que o SLB tomou contra "O Jogo", passem sem a necessária e posterior reposição do direito, equivaleria a pactuar pura e simplesmente com a ilegalidade.

II.12 - A atitude do SLB, no caso em apreço, configura, como se disse, o recurso à justiça privada, postura que os Estados de Direito rejeitam liminarmente. Se o SLB julga ter razões de queixa atendíveis face a "O Jogo" ou a outro qualquer órgão de comunicação social, deve queixar-se à AACS ou aos tribunais, utilizando, para o efeito, os procedimentos regulares e enquadráveis na lei. Mas não pode, não deve procurar fazer "*justiça*" por si, impedindo ilegalmente o acesso às fontes de jornalistas credenciados. Já o ponto 5 da circular da AACS mencionada em II.8 apontava para esta solução, que é a única admissível. Repete-se: a discriminação e a retaliação não são atitudes suportáveis no convívio social das democracias, representando a negação do direito, e, logo, o espezinhamento da verdadeira justiça.

II.13 - Verificando-se pois que "O Jogo" tem razão quando se queixa do SLB, por este ter, sem fundamento legal razoável, impedido o acesso dos seus jornalistas às instalações do clube, a AACS tem de verificar o bem fundado da queixa, reconhecer-lhe provimento e concluir deliberando em conformidade.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 11 -

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado uma queixa de "O Jogo" contra o Sport Lisboa e Benfica (S.L.Benfica), por os responsáveis deste clube terem decidido impedir o acesso dos jornalistas daquele diário às instalações do S.L.Benfica, como retaliação por publicação de artigos no mesmo jornal alegadamente contrários aos interesses do clube, delibera:

a) Dar provimento à queixa, por se considerar inadmissível, à luz do normativo ético/legal vigente, que o acesso às fontes informativas de um clube seja discriminatoriamente vedado a um órgão de comunicação social por alegadas razões de discordância com a linha editorial do mesmo;

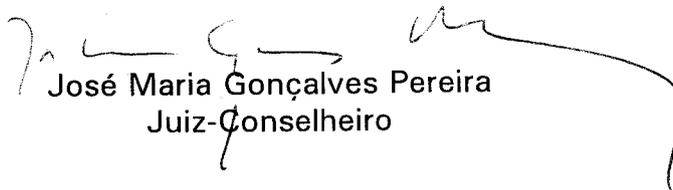
b) Lembrar que, se o S.L.Benfica julga ter razoável fundamento para se queixar de "O Jogo", em termos de rigor e isenção da cobertura das actividades do clube, por parte daquele jornal, deverá fazê-lo junto dos tribunais ou da AACS, sendo ilegítima a prática da retaliação como pretensão exercício desse direito de queixa;

c) Chamar a atenção do S.L.Benfica para a necessidade de cumprir, em matéria de acesso às fontes informativas, o normativo ético-legal que assegura a liberdade e a equidade daquele acesso.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 28 de Janeiro de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

1338